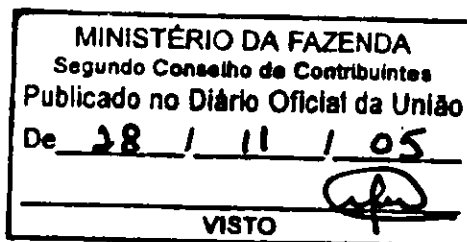




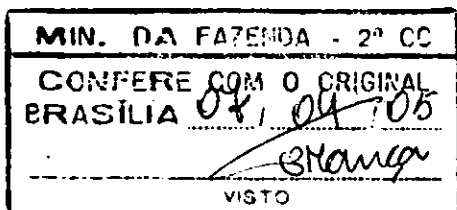
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002968/2001-57
Recurso nº : 120.555
Acórdão nº : 202-15.740

Recorrente : TELVA LEDA BACELAR
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



2º CC-MF
Fl.



IPI. ISENÇÃO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Deve ser mantida a isenção fiscal quando o beneficiário comprova motivo justo para o cumprimento extemporâneo de uma das condições exigidas para a fruição do favor fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TELVA LEDA BACELAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002968/2001-57
Recurso nº : 120.555
Acórdão nº : 202-15.740

MIN. DA F.	2ª CC
CONFERE	O ORIGINAL
BRASIL	04/04/05
<i>B. Henrique</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TELVA LEDA BACELAR

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório apresentado no Acórdão **DRJ/JFA nº 460**, de 12/12/2001, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 65/70:

"O presente processo originou-se do auto de infração de fls. 46/47, lavrado contra a contribuinte acima identificada, em 30/05/2001, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e encargos legais, no montante de R\$6.556,32, com fundamento na Lei n.º 8.989, de 1995, alterada pela Lei n.º 9.317, de 1996; Instrução Normativa SRF n.º 30, de 1995, revigorada pela Instrução Normativa SRF n.º 8, de 1997; Instrução Normativa SRF n.º 31, de 1998; Instrução Normativa SRF n.º 10, de 1999, e Decreto n.º 2.706, de 1998.

A interessada, portadora de deficiência física, adquiriu, em 18/09/1998, veículo de passageiros marca Fiat/Palio Weekend, com isenção do IPI. Contudo não apresentou, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data da liberação do veículo, a Carteira Nacional de Habilitação-CNH com a especificação do tipo de veículo, com suas características especiais, que estava autorizado a dirigir, conforme o laudo da perícia médica, de acordo com Resolução Contran nº 765/93, Anexo III, item 12. Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração para exigir o imposto dispensado na compra do veículo.

Inconformada, a interessada impugna o lançamento, às fls. 56/57, sob a alegação de que a apresentação da CNH intespetivamente não se deu por uma atitude relapsa, mas porque estava cuidando de sua saúde, que é o seu bem mais precioso. Alega ainda que solicitou a prorrogação de prazo de 60 dias para apresentação da CNH, conforme documento de fls. 35 do presente e fls. 36 do processo n.º 10120.001751/98-33."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, manifestou-se por meio do acórdão **DRJ/JFA nº 460**, de 12/12/2001, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

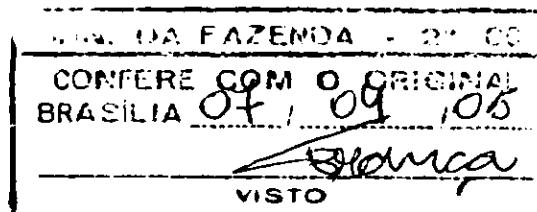
Ano-calendário: 1998

Ementa: ISENÇÃO – VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA: É de se indeferir o benefício fiscal quando o requerente não preenche as condições legais para o gozo da isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros apropriado para portador de deficiência física.
INDEFERIMENTO/EFEITOS - O não-preenchimento das condições



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002968/2001-57
Recurso nº : 120.555
Acórdão nº : 202-15.740



2ª CC-MF
Fl. _____

estabelecidas para o gozo da isenção acarretará a cobrança do imposto dispensado, acrescido dos encargos previstos na legislação.

Lançamento Procedente".

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 77/86.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002968/2001-57
Recurso nº : 120.555
Acórdão nº : 202-15.740

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04 04 05
<i>B. Kamea</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso voluntário atende aos pressupostos processuais para sua admissibilidade; dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em decidir se a apresentação a destempo da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ao órgão da Receita Federal, com a especificação do tipo de veículo, com suas características especiais, em qualquer circunstância, representa descumprimento das condições da isenção e autoriza a exigência do tributo dispensado em razão desse favor fiscal.

A Lei nº 8.989/1995 autorizou a aquisição de veículos, com isenção de IPI, por pessoas portadoras de deficiência física que lhes impossibilite dirigir automóveis comuns. Para fazer jus, portanto, a esse favor fiscal, o beneficiário teria de adquirir veículo adaptado segundo suas limitações físicas.

Para assegurar o uso da isenção, apenas por aqueles que necessariamente a ela tinha direito, a Lei delegou à Secretaria da Receita Federal a regulamentação da matéria, o que foi feito por meio da Instrução Normativa SRF nº 30/1995, que elencou uma série de exigências a ser cumprida pelos interessados em gozar da isenção, dentre as quais se destaca a seguinte:

“Art. 9º Para habilitar-se ao gozo da isenção de que trata esta Instrução Normativa, o interessado deverá:

I - obter, junto ao Departamento de Trânsito do Estado onde residir, os seguintes documentos:

b) cópia autenticada da carteira nacional de habilitação com a especificação do tipo de veículo, com suas características especiais, que está autorizado a dirigir, conforme o laudo de perícia médica (Resolução CONTRAN nº 765/93, Anexo III, item 12);

(...)

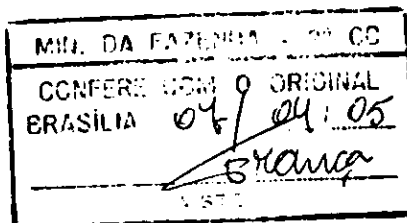
§ 1º Se o requerente não possuir o documento citado na alínea “b” do inciso I, poderá, em substituição, firmar termo de responsabilidade em três vias, mediante o qual se comprometa a entregar à Secretaria da Receita Federal cópia autenticada desse, no prazo de 180 dias, a contar da data de aquisição do veículo.

(...)

§ 3º O não cumprimento das obrigações assumidas nos termos de responsabilidade referidos nos parágrafos anteriores, sujeitará o adquirente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002968/2001-57
Recurso nº : 120.555
Acórdão nº : 202-15.740

ao pagamento do tributo dispensado e demais encargos discriminados no art. 14."

Tanto essa, como as demais exigências, só se justificam porque têm como escopo separar os verdadeiros legitimados a usufruírem o benefício dos oportunistas que se aproveitam de pessoas portadoras de necessidades especiais para comprar, por intermédio delas, veículos com isenção de impostos.

No caso presente, a reclamante, pelos documentos acostados aos autos, comprovou, sem deixar margem a dúvida, sua condição de portadora de deficiência física que a impossibilita de dirigir veículo comum. Também está provado nos autos que o automóvel por ela adquirido já veio da fábrica adaptado segundo suas limitações físicas. Por outro lado, a reclamante, não apresentou no prazo de 180, contado da data de aquisição do veículo, cópia autenticada da carteira nacional de habilitação com a especificação do tipo de veículo, com suas características especiais, que estava autorizada a dirigir.

O veículo foi adquirido, conforme informação fiscal de fl. 04, em 24.09.1998, com isso, a reclamante teria de haver apresentado a carteira nacional de habilitação aludida acima, até o dia 24 de março de 1999. Todavia, a CNH somente veio a ser apresentada à repartição fiscal no dia 08.09.1999, como atesta a declaração de fl. 30. Desta feita, não resta dúvida de que a contribuinte cumpriu, mas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa, a exigência consistente na apresentação do documento em apreço. A questão que se apresenta, então, é decidir se o atraso no adimplemento dessa obrigação acessória, com as peculiaridades do caso em análise, a seguir comentado, justifica a cassação da isenção conferida à recorrente.

Os requisitos para fruição de todo e qualquer favor fiscal devem ser atendidos pelos beneficiários, nos prazos estabelecidos na legislação pertinente, sob pena de cassação do benefício, pois, é com o adimplemento das exigências estabelecidas pelo órgão regulamentador que se assegura o gozo por quem de direito. Todavia, em alguns casos, quando, por motivo alheio à vontade do beneficiário, este cumpre os requisitos da isenção, mas a destempo, deve-se perquirir se o atraso, nessa hipótese, extingue o direito à isenção ou se a administração tem o poder dever de analisar se os motivos ensejadores da mora no adimplemento, poderiam, em condições excepcionais, autorizar a manutenção do benefício.

A meu sentir, não se deve dissociar os requisitos para fruição do benefício com a finalidade para que foram criados – evitar o disvirtuamento da isenção. No caso presente, não há qualquer indício de que o automóvel adquirido com isenção tenha servido a finalidade diversa da prevista na lei que concedeu o benefício, qual seja, o de ser utilizado por adquirente portador de necessidades especiais. Tanto é verdade, que o veículo já veio de fábrica adaptado para as necessidades da compradora. Por outro lado, a exigência da apresentação da Carteira Nacional de Habilitação com a especificação do tipo de veículo, com suas características especiais, que o comprador está autorizado a dirigir, conforme o laudo de perícia médica, foi cumprida fora do prazo pela reclamante, mas, a meu ver, por motivo inteiramente justificado, já que no período estabelecido para apresentação desse documento à repartição fiscal, a contribuinte esteve internada no Hospital Sara de Brasília, por 38 dias (03/11/98 a 11/12/98); em 25/01/1999 foi



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002968/2001-57
Recurso nº : 120.555
Acórdão nº : 202-15.740

MIN. DA F.	CC
CONFERE	ORIGINAL
BRASILIA	04/05
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

submetida a intervenção cirúrgica e em fevereiro de 1999 voltou a padecer de doenças que requereram acompanhamento ambulatorial.

Ora, se para uma pessoa no gozo de suas faculdades físicas já não é tão fácil tirar carteira de motorista no prazo de seis meses, torna-se extremamente difícil para portadores de paraplegia, ainda mais quando açodada pelas enfermidades citadas acima e descritas no relatório médico de fl 61. Desta feita, entendo ser desarrazoado cassar a isenção da recorrente, por não ter conseguido apresentar no prazo regulamentar a licença para dirigir, quando o atraso deu-se por motivo plenamente justificado.

Deve ainda ser lembrado que na nova regulamentação desse benefício, dada pela IN SRF nº 375, não há mais exigência de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH para habilitar-se à fruição da isenção.

Posto isso, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES